



3145759



00135.213054/2021-41

**MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS****Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura****RECOMENDAÇÃO 10, DE 12 DE AGOSTO DE 2022****RESOLVE:**

Art. 1º Aprovar recomendação para garantir a manutenção e fortalecimento das prerrogativas dos Comitês e Mecanismos de Prevenção e Combate à Tortura, bem como de todos órgãos e entidades que atuam na fiscalização de espaços de privação de liberdade no território brasileiro.

Art. 2º O Estado do Amazonas deve assegurar aos membros dos Mecanismos de Prevenção e Combate à Tortura, Poder Judiciário, Defensorias Públicas, Ordem dos Advogados do Brasil, Ministério Público, Conselhos de Direitos Humanos, Conselhos da Comunidade, dentre outras instituições com prerrogativas legais, a prerrogativa constitucional de livre e irrestrito acesso a qualquer instalação e dependência que configura espaço de privação de liberdade em território brasileiro, frente às denúncias de impedimento de acesso aos órgãos referidos acima.

Art. 3º O Estado do Amazonas deve assegurar que órgãos e entidades com prerrogativas legais possam manter comunicação pessoal e reservada com toda e qualquer pessoa privada de liberdade.

Art. 4º O Estado do Amazonas deve assegurar que toda medida que limite contato, comunicação externa, visita ou inspeção nos espaços de privação de liberdade sejam adotadas sob rigorosos critérios de proporcionalidade e legalidade, incluindo ato administrativo válido e motivado.

Art. 5º A garantia do exercício das prerrogativas legais dos órgãos e entidades que adentram nos estabelecimentos de privação de liberdade é uma forma do Estado assegurar que situações de violência e violação de direitos sofridas, bem como da prática de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, não ocorram.

Art. 6º A incomunicabilidade da pessoa privada de liberdade, seja pela restrição do direito de visita, seja pela impossibilidade do acesso a advogados e representantes institucionais, representa grave afronta aos direitos humanos, e enfraquece os protocolos internacionais de prevenção e combate à tortura, ratificados pelo Estado brasileiro.

Art. 7º É função do Estado do Amazonas, através dos seus gestores de instituições de privação de liberdade, implementar medidas que assegurem a regularidade de contato da pessoa privada de liberdade com seus familiares e defensores.

Art. 8º É função do Estado do Amazonas, através dos seus gestores de instituições de privação de liberdade, definir estratégias de monitoramento dos espaços de privação de liberdade, possibilitando o acesso de instituições de fiscalização e entidades com prerrogativas legais nos espaços de privação de liberdade.

Art. 9º Esta Recomendação entra em vigor na data da sua publicação.

SOFIA FROMER MANZALLI

Vice-Presidenta do Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura



Documento assinado eletronicamente por **Sofia Fromer Manzalli, Usuário Externo**, em 24/08/2022, às 11:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3145759** e o código CRC **3873927F**.